

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Vicente Candido)

Reestrutura a tabela do imposto de renda da pessoa física; institui a tributação de lucros e dividendos distribuídos; revoga isenções fiscais; altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X – para o ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.519,33	-	-
De 2.519,34 a 3.327,55	5	125,97
De 3.327,56 a 4139,72	13	392,17

De 4.139,73 a 5.768,01	17	557,76
De 5.768,02 a 7.416,01	21	788,48
De 7.416,02 a 10.712,02	25	1.085,12
De 10.712,03 a 14.008,02	29	1.513,60
De 14.008,03 a 20.600,03	33	2.073,92
Acima de 20.600,03	37	2.897,92

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

j) R\$ 211,00 (duzentos e onze reais) para o ano-calendário de 2017;

.....

VI -

.....

j) R\$ 2.118,98 (dois mil reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II –

.....

b)

.....

11. R\$ 3.963,68 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2017;

c)

.....

10. R\$ 2.531,99 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) para o ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 10

X – R\$ 18.646,32 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
j) 2.118,99 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2017, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º O imposto de renda recolhido na fonte sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica deve ser, por esta, obrigatoriamente compensado com o imposto incidente sobre os lucros ou dividendos distribuídos a seus sócios, sempre que possível.

§ 3º A possibilidade de compensação de que trata o § 2º se extingue no prazo de cinco anos contados do último dia do ano-

calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§ 4º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 2º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional são tributados na pessoa dos sócios beneficiários, nos termos do Capítulo V-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A microempresa ou empresa de pequeno porte que pagar ou creditar lucros a seu sócio é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, do imposto a que se refere o caput à alíquota de 5% (cinco por cento), devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O imposto devido pela pessoa física, de que trata o caput, deve ser apurado e pago no momento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, descontando-se o montante retido nos termos do § 1º.” (NR)

“Art. 18-A.

.....

§ 3º

..... VII – não se aplica o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei

Complementar, sem prejuízo do cômputo dos valores distribuídos pela atividade de MEI para fins da tributação de que trata o caput daquele artigo.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A, 24-B e 24-C, compondo o Capítulo V-A, “TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS”:

**“CAPÍTULO V-A
TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS**

Art. 24-A. Os lucros ou dividendos percebidos por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário de 2017, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

Tabela Progressiva Anual

Lucros ou Dividendos	Alíquotas	Parcela a Deduzir
Até R\$ 60.000,00	Isento	
Acima de R\$ 60.000,00	15%	R\$ 9.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes e independentemente do regime de tributação, e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deve ser apurado e pago no momento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.

§ 3º Os ganhos a que se refere este artigo são apurados e tributados em separado e não integram a base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 8º desta Lei, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 4º Não são admitidas deduções na base de cálculo do imposto de que trata o caput.

Art. 24-B. Do imposto apurado na forma do art. 24-A, deve ser deduzido o imposto de renda retido na fonte correspondente aos lucros ou dividendos distribuídos.

Parágrafo único. A dedução do imposto retido deve considerar o valor efetivamente retido acrescido da compensação promovida nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 24-C Aplicam-se a este Capítulo, no que não contrariar previsão expressa, o disposto nos arts. 7º, 13, 14, 15 e 16 desta Lei.”

Art. 7º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-D, 24-E e 24-F, compondo o Capítulo V-B, “TRIBUTAÇÃO DOS VALORES ADQUIRIDOS POR DOAÇÃO OU HERANÇA”:

CAPÍTULO V-B TRIBUTAÇÃO DOS VALORES ADQUIRIDOS POR DOAÇÃO OU HERANÇA

Art. 24-D. Os valores dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação, por pessoa física residente no País, sujeitam-se à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A base de cálculo do tributo é o valor de transmissão, que, na hipótese de transferência por sucessão de que trata o art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pode ser avaliado a valor de mercado ou pelo valor histórico constante da Declaração de Ajuste Anual do *de cuius* ou do doador.

§ 2º Pode ser descontado da base de cálculo o valor recolhido a título de imposto de transmissão de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal.

§ 3º O imposto deve ser apurado e pago no momento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.

Art. 24-E. O beneficiário não residente no País está sujeito à incidência de imposto de renda de que trata o art. 24-D sempre que se tratar de doação ou sucessão de bem imóvel situado no País.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o valor de transmissão será o avaliado a valor de mercado.

§ 2º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – o doador ou o inventariante; ou

II – o procurador no País, quando o doador for residente no exterior ou o espólio for processado no exterior.

Art. 24-F. Ficam isentos do imposto de que trata este Capítulo os valores adquiridos como herança por cônjuge ou companheiro supérstite ao *de cuius*.

Art. 8º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em relação aos arts. 1º ao 7º, e ao inciso I do art. 9º, em 1º de janeiro de 2017;

II - em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III - o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

IV - o inciso II do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Caminhando entre o ideal e o possível, sem perder a chance de implementar benefícios fiscais injustificáveis, a tributação da renda no Brasil tem sido merecedora de duras críticas desde a promulgação da Constituição Federal. Diante de soluções legislativas destoadas dos princípios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade do imposto sobre a renda, cuidamos de apresentar este Projeto de Lei, com o fito de promover maior justiça tributária em nossa sociedade.

Preliminarmente, cabe salientar que trabalhamos com os dados disponibilizados pelos órgãos públicos sobre a arrecadação do Imposto sobre a Renda no Brasil. O trabalho foi demasiado dificultado pela escassez e desatualização dessas informações, o que deve, a nosso ver, fomentar o debate sobre a disponibilização de dados desagregados pelos órgãos fazendários.

Em primeiro lugar, sugerimos na proposição aqui apresentada a reestruturação da tabela de imposto de renda da pessoa física como a conhecemos hoje. Ao nos voltarmos aos dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal sobre as declarações das pessoas físicas do ano-calendário de 2013, salta aos olhos a constatação de que mais de 18% dos declarantes – e aqui estamos falando de mais de 4,8 milhões de pessoas – estavam enquadrados na última faixa de incidência do imposto.

Diante dessa disparidade, o art. 1º do presente projeto readequa a tabela de imposto de renda nos termos abaixo (para fins de comparação, a tabela vigente para o ano-calendário de 2015 foi atualizada pelo teto da meta de inflação do ano de 2015 e pelo centro da meta de inflação do ano de 2016):

Tabela vigente a partir de abril de 2015, atualizada para o ano-calendário de 2017			Proposta do projeto de lei		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir

Até 2.118,99	0	-	Até 2.519,33	0	-
De 2.119,00 a 3145,85	7,5	158,92	De 2.519,34 a 3.327,55	5	125,97
			De 3.327,56 a 4.139,72	13	392,17
De 3145,86 a 4174,64	15	394,86	De 4.139,73 a 5.768,01	17	557,76
			De 5.768,02 a 7.416,01	21	788,48
De 4174,65 a 5.191,44	22,5	707,96	De 7.416,02 a 10.712,02	25	1.085,12
			De 10.712,03 a 14.008,02	29	1.513,60
Acima de 5.191,44	27,5	967,53	De 14.008,03 a 20.600,03	33	2.073,92
			Acima de 20.600,03	37	2.897,92

De modo a prevenir interpretações equivocadas a partir da tabela acima, cumpre esclarecer que as alíquotas propostas são nominais, portanto não oneram imediatamente a faixa sobre a qual recaem. Explicamos: apesar de a base de cálculo de R\$ 14.008,03 reais estar na faixa de 33%, na verdade sua carga tributária real (alíquota real de imposto de renda) será de 18,19%, aproximadamente. Segundo a tabela atual, a carga tributária real seria de 20,6%. Ou seja, apesar de nominalmente a alíquota incidente sobre o rendimento de R\$ 14.008,03 ser aumentada de 27,5% para 33%, a tributação real é reduzida, em virtude da reestruturação das faixas anteriores.

Haverá diminuição da carga tributária para os trabalhadores que tiverem a base de cálculo do imposto de renda (após as deduções dos gastos médicos, instrução, dependentes) de até R\$ 20.320,00. Em sentido contrário, aqueles que possuírem base de cálculo (após as deduções) superior a este

valor, passarão a contribuir mais, progressivamente ao acréscimo de sua renda.

Por óbvio que não é de interesse de indivíduo algum pagar impostos – se voluntário fosse, poucos o fariam. Contudo, há de ser feita a escolha da política tributária brasileira mais adequada à inserção social e à busca da igualdade de oportunidades entre os membros de nossa sociedade. Principalmente por ainda restar pendente de solução a nefasta tributação indireta que assola o País, e que repercute mais pesadamente nas camadas mais simples do povo, é preciso garantir a progressividade mais apropriada do imposto sobre a renda do trabalho.

Frisamos: o objetivo do art. 1º do Projeto não é o de aumentar impostos, mas o de redistribuí-los mais progressivamente sobre os estratos sociais, de modo semelhante ao já observado em outros países do continente americano, como Estados Unidos (alíquota máxima de 39,5%), Chile (40%) e Argentina (35%).

Na verdade, **a nova tabela reduz a arrecadação fiscal**. Isso porque, apesar de aumentar o imposto de renda para um máximo de 750 mil contribuintes, ela reduz o tributo devido para aproximadamente 15 milhões de pessoas – sem falar nos indivíduos isentos, que permanecem nessa situação.

Para a análise do impacto da reestruturação da tabela nos termos propostos, ela foi elaborada inicialmente para o ano de 2013 – afinal, é em relação a este ano que se têm a maior quantidade de dados disponíveis¹. Uma vez construída a tabela no ano de 2013, ela foi levada ao ano-calendário de 2015 com o mesmo índice de atualização utilizada pela legislação em vigor (11,29% para a 1ª faixa; 10,25% para a 2ª faixa; 9,72% para a 3ª faixa; e 9,2% para as demais). Em seguida, foi projetada para o ano-calendário de 2017 com base no teto da meta de inflação do ano de 2015 (6,5%) e no centro da meta de inflação do ano de 2016 (4,5%).

Apesar de esse processo apontar a redução na arrecadação de valores próximos a 13 bilhões de reais (calculados em função da base de cálculo média de cada faixa de renda dos dados da Receita Federal), temos

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-dirpf-cap>

que esta renúncia será mais do que compensada pelos demais dispositivos do projeto.

Após atualizarmos todas as deduções legais da base do imposto de renda (arts. 2º e 3º), chegamos à principal modificação trazida na proposição: a tributação dos lucros e dividendos distribuídos.

O histórico da tributação dos lucros e dividendos em nosso País revela a diversidade de regimentos normativos sobre o tema. Dispensando o relato de tal evolução – em relação à qual nos remetemos ao estudo publicado pela Consultoria Legislativa desta Casa² –, cabe indicar que, hoje, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas de pessoas jurídicas, enquadradas em qualquer regime de apuração do lucro, são isentos de imposto de renda.

Está se falando aqui, só no ano de 2013, em mais de 287 bilhões de reais isentos de imposto de renda recebidos por pessoas físicas. De acordo com o mencionado estudo, além do Brasil, apenas a Estônia e a Eslováquia adotam o modelo de isenção desses valores.

É chegado o momento de ajustar a legislação tributária brasileira ao já há muito praticado em todo o mundo.

A manutenção da isenção dos lucros e dividendos distribuídos permite a existência de bizarras distorções, como se verifica da Tabela 9 dos “Grandes Números – IRPF – Ano-Calendário 2013” disponibilizado pela Receita Federal. Nela se constata que, em 2013, os 27 mil indivíduos cujo rendimento mensal supera 320 salários mínimos auferiram 17,9 bilhões de reais como rendimento tributável líquido (já após as deduções legais) e 144 bilhões como rendimentos isentos. Considerando que os lucros e dividendos representam 45,44% dos rendimentos isentos de 2013³, podemos apontar, de modo razoável, que foram recebidos pelo menos 65 bilhões como lucros e dividendos⁴. Vejam que mesmo com todos os arredondamentos feitos de

² Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada, Jules Michelet et al., novembro/2015, disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema20/2015_19898-tributacao-de-lucros-e-dividendos-jules-michelet-et-all

³ V. tabela 20.

⁴ O valor real é maior que 65 bilhões, pois os lucros e dividendos possuem presença mais expressiva à medida em que se eleva a faixa de renda, deixando cada vez mais irrelevante isenções como bolsas de estudo, parcela isenta da aposentadoria, entre outros.

forma contrária à nossa tese, deparamo-nos, pasmos, com o registro de que esses recebedores de 82,9 bilhões de rendimentos tributáveis líquidos e lucros e dividendos só tiveram que arcar com 4,7 bilhões de imposto devido. Isto é, como se sujeitos à alíquota de 5,67%.

Noutro giro, se examinarmos uma faixa de renda intermediária em que se encontra grande parte dos trabalhadores brasileiros, de renda total de 10 a 15 salários mínimos, e aplicarmos o mesmo método acima, veremos que esses cidadãos estão sujeitos à alíquota de 10,47%.

Essa constatação nada mais é do que o retrato de uma legislação permissiva com esquemas de planejamento tributário agressivos, a exemplo do conhecido fenômeno da “pejotização”, e inexplicavelmente benéfica aos rendimentos do capital.

Essa distorção é tamanha, que a própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) reiteradamente se manifesta sobre o tema. Em recente documento, publicado em novembro de 2015, denominado “OCDE Pesquisas Econômicas: Brasil” (OECD Economic Surveys: Brazil), de pronto se assinala que “*a tributação para prestadores de serviço independentes que declarem seus rendimentos como pessoa jurídica podem ser tão baixos como 5%, sem que o dividendo distribuído seja tributado, comparado com a maior alíquota marginal incidente sobre os rendimentos do trabalho de 27,5%. Isso cria fortes incentivos para o pagamento de tributos como pessoa jurídica, e resulta em tratamento tributário desigual entre diferentes atividades.*”⁵

Em síntese, a tributação dos lucros e dividendos aproxima a tributação da renda decorrente do capital da renda decorrente do trabalho e alinha o País às balizas globais.

No Projeto que ora propomos, estruturamos a tributação dos lucros e dividendos da seguinte forma:

Se os lucros e dividendos forem distribuídos por pessoa jurídica que apure o lucro por meio do lucro real, presumido ou arbitrado, haverá a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%. Essa retenção será idêntica para qualquer beneficiário (pessoa física ou jurídica, nacional ou

⁵ Disponível em <https://www.oecd.org/eco/surveys/Brazil-2015-overview.pdf>.

estrangeira), exceto em relação a estrangeiros domiciliados em país definido como de tributação favorecida, hipótese em que a retenção será de 25%.

A tributação dos lucros exclusivamente na fonte quando distribuídos entre pessoas jurídicas desativa o planejamento tributário de formação de holdings patrimoniais – as quais poderiam esvaziar a tributação dos lucros e dividendos se esta fosse realizada apenas quando eles chegassem à pessoa física. Contudo, ressaltamos que, no caso de distribuição entre pessoas jurídicas, de modo a se evitar a tributação em cascata, fica assegurada a compensação do que fora anteriormente recolhido em relação ao montante que será distribuído (§ 1º do art. 10 da Lei nº 9.249/95, introduzido pelo art. 4º do Projeto).

Quando os lucros chegarem às pessoas físicas, estes deverão ser apurados e recolhidos quando da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Todavia, esses ganhos não comporão o rendimento tributário comum, sujeito à conhecida tabela progressiva (que inclusive é modificada pelo art. 1º deste Projeto). Com efeito, os lucros recebidos serão tributados nos termos de tabela específica, com alíquota nominal máxima de 15%, assegurado o desconto do imposto retido anteriormente pelas pessoas jurídicas envolvidas na cadeia da distribuição do lucro.

Na hipótese dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional, a apuração do imposto de renda incidente se dará de forma semelhante à acima exposta. A distinção é a de que a empresa deverá reter apenas 5% do montante distribuído, para fins de controle. Como a empresa enquadrada no Simples não pode participar de outra pessoa jurídica, tampouco pode uma pessoa jurídica dela participar⁶, não há a ocorrência do problema de criação de *holdings* patrimoniais, pelo que se mostra desnecessária a retenção à alíquota de 15%.

Há duas considerações especiais a serem feitas acerca da tributação dos lucros distribuídos pelas empresas do Simples.

Primeiramente, como medida de incentivo ao sócio do pequeno negócio, é conferida isenção parcial dos lucros recebidos consubstanciada na progressividade das alíquotas sobre eles incidentes, na forma da tabela

⁶ art. 3º, § 4º, I e VII, Lei Complementar nº 123/06.

constante do art. 24-A da Lei nº 9.925/95, incluído pelo art. 6º do Projeto. A primeira faixa de lucros recebidos coincide com o limite do enquadramento do microempreendedor individual e será com ele reajustada.

Percebiam que, em atenção à isonomia tributária, a isenção no recebimento dos lucros, até certo valor, beneficia as pessoas físicas independentemente do regime de tributação da pessoa jurídica (lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado, Simples Nacional). Destacamos a questão ao tratar do Simples, pois é neste regime que se encontram a maior parte das pequenas empresas.

Em segundo lugar, asseguramos que, apesar de a isenção dos valores distribuídos pelas empresas do Simples Nacional estar prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006, não se trata de matéria sujeita à exigência de lei complementar para sua regência, pelo que a alteramos mediante lei ordinária. Como já esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, não há relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar, cabendo o uso desta exclusivamente para os casos constitucionalmente previstos⁷.

Adentrando mais detalhadamente a tese, para livrá-la de qualquer indagação, registramos que o art. 146, III, “d”, da Constituição Federal é o que respalda a Lei Complementar nº 123, de 2006, ao prever que é o instrumento adequado para definir tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

⁷ Neste sentido confirmam-se: RE 377.457; AgRg no AI 702.533; EmbDecl no AgRg no RE 677.589.

Ocorre que a tributação dos lucros recebidos pelo sócio da empresa enquadrada no Simples Nacional não se confunde com a tributação da própria empresa. É dizer, não se está abordando o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, mas sim a tributação da pessoa física do sócio.

Com efeito, a LC 123/06 já foi alterada por lei ordinária, como no caso da Lei nº 12.792, de 2013. De grande sapiência foi a referida Lei Complementar ao prever, de modo expresso, que:

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Portanto, não vemos espaço para indagação sobre a adequação do instrumento normativo para a modificação do art. 14 da referida lei complementar.

Ainda sobre a LC 123/06, ressaltamos que as modificações promovidas garantem que todos os rendimentos do Microempreendedor Individual – MEI distribuídos à pessoa física, desde que respeitado o teto da receita bruta (que coincide com a primeira faixa de isenção do imposto de renda), estão isentos da tributação por imposto de renda.

Atualmente os titulares do microempreendimento individual (e as empresas do Simples em geral) só são isentos do imposto de renda sobre os lucros distribuídos até o limite da aplicação do percentual da receita presumida sobre a receita bruta mensal ou anual, a depender do caso, subtraídos os tributos devidos pelo regime. Para ilidir essa tributação, exige-se que a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil e evidencie lucro superior àquele limite (art. 14 caput e § 1º, LC 123/06).

Ora, é notória a precarização do controle contábil das micro e pequenas empresas, quanto mais ao se falar em microempreendimentos individuais. Temos que a restrição acima descrita contraria os preceitos de desburocratização regentes do regime simplificado de tributação, pelo que o afastamos. Assim, a regra será a mesma para todos os empreendedores, seja qual for o tamanho da empresa: até o limite de enquadramento do MEI (atualmente em 60 mil reais anuais), os lucros recebidos pelas pessoas físicas são isentos.

Diante das modificações acima promovidas em relação ao lucros e dividendos distribuídos, passamos a prever o crescimento da arrecadação com a instituição dessa tributação⁸. Para tanto, e com o objetivo de preservar as contas públicas, estabeleceremos sensível margem de erro, sempre de forma favorável aos cofres públicos.

Consultando os dados da Receita Federal, constata-se que houve 287,29 bilhões de reais distribuídos como lucros ou dividendos a pessoas físicas no ano-calendário de 2013 (inclusive a partir de empresas do Simples Nacional). Em seguida, extraímos da tabela 10 dos “Grandes Números” da Receita a informação de que 675.470 contribuintes declararam o recebimento de lucros e dividendos até 7 salários mínimos mensais. Para os fins de nossa apuração, consideramos que todo o valor que estes contribuintes declararam se refira a lucros recebidos. Assim, como estes contribuintes se encontram necessariamente abaixo da faixa de isenção da distribuição que instituímos (60 mil reais anuais), reduz-se a base de cálculo do imposto sobre lucros e dividendos em 10,04 bilhões de reais, passando a ser de 277,29 bilhões.

A seguir, consideramos que todo o 1,43 milhão de contribuintes que declararam ter recebido acima de 7 salários mínimos mensais como distribuição de lucros estejam na condição de deduzir o máximo previsto (60 mil reais anuais). Com isso, nossa base de cálculo reduz-se para 191,36 bilhões de reais.

Aplicando a alíquota de 15% prevista, pode-se esperar uma arrecadação mínima de **28,7 bilhões de reais** em decorrência da instituição do imposto de renda sobre os lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas domiciliadas no País.

Ao acrescentarmos o imposto de renda incidente sobre os lucros e dividendos remetidos ao exterior, os quais atingiram o valor de U\$ 23,8 no ano-calendário de 2013⁹, tomando o valor médio do dólar comercial para venda em 2013 como R\$ 2,16, chegamos a uma base tributária de R\$ 51,4 bilhões em rendimentos não tributados e remetidos ao exterior.

⁸ Aqui seguimos utilizando os dados de 2013, por permitirem análise mais pormenorizada.

⁹ DIEESE. Remessa de Lucros e Dividendos: setores e a dinâmica econômica brasileira, jun/2014.

Assim, acrescendo-se cerca de **R\$ 7,71 bilhões** em arrecadação decorrente de lucros e dividendos remetidos ao exterior, chegamos à arrecadação de **36,41 bilhões de reais**.

A verdade é que a distorção de nosso sistema tributário é tão imensa que, mesmo ponderando os dados de forma absolutamente conservadora, em desfavor da previsão da arrecadação com o objetivo de evitar qualquer surpresa negativa à Fazenda Pública, ainda se obtém uma arrecadação astronômica.

Enfim, o último artigo do Projeto traz algumas revogações com o objetivo de retomar a máxima universalidade da tributação da renda, eliminando benefícios fiscais inconvenientes ao contexto econômico do País. Em síntese, são os seguintes os dispositivos revogados:

Dispositivo revogado	Assunto	Incremento da arrecadação¹⁰ (alíquota geral de 15%)
Art. 22, L. 9250/95	Isenção do ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor, cujo preço de alienação no mês seja inferior a: 20 mil reais para ações negociadas no mercado de balcão; 35 mil reais nos demais casos.	Até 6,62 bilhões de reais ¹¹
Art. 23, L. 9250/95	Isenção do ganho de capital na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até 440 mil reais (uma vez a cada 5 anos)	
Art. 24, § 6º, II, MP 2158-35/01	Isenção do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, até 5.000 dólares por ano.	
Art. 3º, I, L. 11.033/04	Isenção do ganho líquido em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações mensais seja inferior a 20 mil reais, respectivamente.	57,9 milhões de reais
Art. 6º, XVI, L. 7.713/88	Isenção do acréscimo patrimonial decorrente de heranças ou doações.	7,71 bilhões de reais

¹⁰ Com base na tabela 20 dos “Grandes Números da DIRPF 2014”, disponibilizado pela Receita Federal.

¹¹ Em virtude da agregação dos dados disponibilizados pela Receita Federal, não é possível identificar o acréscimo arrecadatório específico de cada dispositivo revogado.

A revogação da isenção do imposto de renda sobre o recebimento de doações e heranças é acompanhada da inserção de capítulo específico na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Fica sugerida a aplicação linear da alíquota de 15% sobre o valor transferido, o que resulta no incremento arrecadatório da ordem de 7,71 bilhões de reais.

Dante da extensa justificação apresentada, e tendo como parâmetro os dados do ano-calendário de 2013, temos que o presente Projeto promove o incremento arrecadatório de **37,8 bilhões de reais**¹². Ratificando o que reiteradamente afirmado até aqui, relembramos que todas as previsões arrecadatórias realizadas tiveram como princípio a segurança ao Fisco, de modo que este não seja surpreendido com eventual arrecadação superestimada. Decerto, acreditamos que, na realidade, o acréscimo arrecadatório ultrapassa, com folga, o acima previsto.

A revogação de isenções veiculada na presente proposição cumpre também a tarefa de despertar o debate nacional para um conjunto de exceções de nossa legislação tributária que eleva o montante dos rendimentos isentos e não sujeitos a tributação. No ano-calendário de 2013, as “transferências patrimoniais” isentas representaram o valor de R\$ 51,4 bilhões e a rubrica “outras isenções”, o montante de R\$ 58,12 bilhões de rendimentos não tributáveis. É necessário, portanto, que haja uma avaliação da equidade e justiça dessas rendas isentas e não tributáveis.

Exaurida nossa exposição, cabe-nos apenas concluir os Nobres Pares desta Casa a refletir sobre as ponderações traçadas e contribuir na construção de uma proposta equilibrada e justa, de modo a trazer para o mundo da tributação o produto do capital e aliviar o ônus que recai sobre as classes de menor rendimento familiar, sobejamente taxadas pela tributação indireta.

¹² Memória de cálculo: soma de 36,41 bilhões (lucros e dividendos), 6,62 bilhões (alienação de bens de pequeno valor), 57,9 milhões (ganho líquido com ações em bolsas e operações com ouro ativo financeiro) e 7,71 bilhões (heranças e doações), subtraída da redução de arrecadação decorrente da reestruturação da tabela de imposto de renda da pessoa física de 13 bilhões. O resultado foi corrigido pelo IPCA acumulado até abril de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Deputado AFONSO FLORENCE

Deputado ANDRES SANCHEZ

Deputado ENIO VERRI

Deputado LÉO DE BRITO

Deputado SIBÁ MACHADO

Deputado ASSIS CARVALHO

Deputada MOEMA GRAMACHO

Deputado JOSÉ MENTOR

Deputado ADELMO LEÃO

Deputado PEDRO UCZAI